
BACHARELISMO, JUDICIALIZAÇÃO E TOGA¹: DO BUROCRATISMO ADMINISTRATIVO AO PROTAGONISMO JUDICIAL

**"BACHARELISMO", JUDICIALIZATION AND TOGA: FROM
ADMINISTRATIVE BEAUROCRATISM TO JUDICIAL PROTAGONISM**

Paulo Fernando Soares Pereira

*Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Mestrado em
Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do
Maranhão - UFMA.*

*Procurador Federal com exercício no Estado do Maranhão.
Professor Universitário.*

Ana Claudia Farranha

*Doutorado em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas -
UNICAMP.*

*Mestrado em Ciência Política pela Universidade Estadual de Campinas –
UNICAMP.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 As origens do bacharelismo brasileiro; 2 A judicialização e a ilusão das únicas respostas corretas; 3 Conclusões; Referências.

¹ Alusão ao título da obra clássica *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*, de Victor Nunes Leal (2012). Pesquisa social recente, comandada por Luiz Werneck Vianna (*O ESTADO DE SÃO PAULO*, 2016), fala dos “tenentes de toga”, ao tratar das corporações jurídicas como o Ministério Público e o Judiciário, no comando da crise política que se instalou no Brasil.

RESUMO: O artigo tem como objetivo analisar a relação entre a figura do bacharelismo, a partir de suas origens patrimonialistas, a judicialização e o conseqüente protagonismo do Judiciário nas atuais políticas públicas brasileiras. Analisa-se, inicialmente, como a burocracia e o bacharelismo estão intimamente ligados e o quanto isso interfere na relação entre Estado e a sociedade civil. Em seguida, analisa-se como o burocratismo e a ineficiência da Administração Pública darão suporte ao protagonismo do Judiciário. O artigo finaliza trazendo ao debate a necessidade de a sociedade civil assumir seu papel diante de uma época altamente permeada pela litigiosidade dos conflitos individuais, sociais e políticos.

PALAVRAS-CHAVE: Burocracia. Bacharelismo. Judicialização. Sociedade Civil.

SUMMARY: The article aims the analysis of the relation between the phenomenon of "bacharelismo", from its patrimonial origins to judicialization and the consequent protagonism of Judicial System on public policies nowadays. At first, the close relation between beurocracy and "bacharelismo" is analysed and the consequences of this connection to the relation between Estate and civil society. Afterward, the analysis focuses on how beurocratism and the inefficiency of Public Administration will support the judicial protagonism. Finally, the article approaches the importance for the society to take its part in a moment of increasing individual, social and political conflicts litigiousness.

KEYWORDS: Beurocracy. “Bachelism”. Judicialization. Civil Society.

INTRODUÇÃO

Longe de ser uma figura do passado, o bacharelismo continua a ser fazer presente na realidade brasileira, principalmente nas Instituições dos Sistemas de Justiça. E o que explica o bacharelismo, a forte judicialização e os poderes dos juízes nos dias atuais?

De um lado, o estado patrimonial e o passado escravocrata são lembrados como fatores determinantes para o bacharelismo; na monarquia patrimonial portuguesa, o rei era senhor de toda a riqueza territorial, do comércio e empreendimentos, estando cercado por servidores que a ele se prendiam por uma relação de acentuada dependência; por outro lado, a desvalorização do trabalho e elevação do ócio, com o processo de aristocratização por meio da farda ou da beca, são lembrados como fatos históricos relevantes, contemporâneos aos primeiros passos da colonização, o que contribuiu para a tradição bacharelesca (KOZIMA, 2007).

Por outro lado, o bacharelismo, propriamente, não é uma instituição, tratando-se de uso e costume social e político e não de um conjunto coerente de normas reguladoras de determinados fatos sociais, tampouco se tratando de uma invenção brasileira; caracteriza-se, também, pela sua forte erudição à margem dos fatos e das coisas, havendo uma preocupação mais com o espírito do que com o fundo dos problemas; como em “*terra de cego, quem tem olho é rei*”, os bacharéis, em terra de analfabetos, ocuparam os cargos da Administração Pública, com um discurso de valorização do trabalho intelectual e prestígio das letras, características peculiares da visão jesuítica de educação (KOZIMA, 2007). Sérgio Buarque de Holanda (1995, p. 157), sobre o tema, registrava que:

De qualquer modo, ainda no vício do bacharelismo ostenta-se também nossa tendência para exaltar acima de tudo a personalidade individual como valor próprio, superior às contingências. A dignidade e importância que confere o título de doutor permitem ao indivíduo atravessar a existência com discreta compostura e, em alguns casos, podem libertá-lo da necessidade de uma caça incessante aos bens materiais, que subjugam e humilha a personalidade. Se nos dias atuais o nosso ambiente social já não permite que essa situação privilegiada se mantenha cabalmente e se o prestígio do bacharel é sobretudo uma reminiscência de condições de vida material que já não se reproduzem de modo pleno, o certo é que a maioria, entre nós, ainda parece pensar

nesse particular pouco diversamente dos nossos avós. O que importa salientar aqui é que a origem da sedução exercida pelas carreiras liberais vincula-se estreitamente ao nosso apego quase exclusivo aos valores da personalidade. Daí, também, o fato de essa sedução sobreviver em um ambiente de vida material que já a comporta dificilmente. Não é outro, aliás, o motivo da ânsia pelos meios de vida definitivos, que dão segurança e estabilidade, exigindo, ao mesmo tempo, um mínimo de esforço pessoal, de aplicação e sujeição da personalidade, como sucede tão frequentemente com certos empregos públicos.

Portanto, o presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre a figura do bacharelismo, a partir de suas origens patrimonialistas, a judicialização e o conseqüente protagonismo do Judiciário nas atuais políticas públicas brasileiras.

Analisa-se, inicialmente, como a burocracia e o bacharelismo estão intimamente ligados e o quanto isso interfere na relação entre Estado e a sociedade civil.

Em seguida, analisa-se como o burocratismo e a ineficiência da Administração Pública darão suporte ao protagonismo do Judiciário.

O artigo finaliza trazendo ao debate a necessidade de a sociedade civil assumir seu papel diante de uma época altamente permeada pela litigiosidade dos conflitos individuais, sociais e políticos.

Metodologicamente, com base em revisão crítica de literatura, o artigo é dividido em duas partes. Em um primeiro momento, trata a respeito das origens do bacharelismo brasileiro. Em seguida, discute o fenômeno da judicialização e a ilusão das únicas respostas corretas, discutindo o papel dos juizes, como agentes burocráticos que faziam a mera interpretação da legislação até o momento em que alcançam verdadeira sobreposição da administração de políticas públicas.

1 AS ORIGENS DO BACHARELISMO BRASILEIRO

No Brasil, razões históricas explicam os motivos pelas quais tantos créditos são devotados às soluções que são apresentadas pela *burocracia* e pelas *Instituições dos Sistemas de Justiça*, esquecendo-se ou bloqueando-se a atuação da sociedade civil. Sobre essa hipótese, o poder da *burocracia*, fortemente conduzida pelos *bacharéis*, no caso brasileiro, Max Weber (2012, p. 529) registrava que:

Em um Estado moderno, o domínio efetivo, que não se manifesta nos discursos parlamentares nem em declarações de monarcas, mas sim no

cotidiano da administração, encontra-se, necessária e inevitavelmente, nas mãos do funcionalismo, tanto do militar quanto do civil, pois também o oficial superior moderno dirige as batalhas a partir do 'escritório'. Do mesmo modo que o chamado progresso em direção ao capitalismo, desde a Idade Média, é o critério unívoco da modernização da economia, o progresso em direção ao funcionalismo burocrático, baseado no contrato, salário, pensão, carreira, treinamento especializado e divisão do trabalho, competências fixas, documentação e ordem hierárquica, é o critério igualmente unívoco de modernização do Estado, tanto do monárquico quanto do democrático.

Esse poder da burocracia e, conseqüentemente, das Instituições dos Sistemas de Justiça, no exemplo do Brasil², bem reflete uma tradição jurídica desvinculada de atitudes mais comprometidas com a vida cotidiana e com uma sociedade em constante transformação, no qual se tem uma postura técnica e casuística fechada frente ao dinamismo dos fatos e resistente a um direcionamento criativo, que não consegue responder a novas e emergentes necessidades (WOLKMER, 2012).

Como dito antes, apesar de não ser uma instituição, o bacharelismo é uma constante na vida brasileira desde a época da colonização e à medida que a sociedade se tornava mais complexa e que ganhavam densidade outras atividades econômicas, passou a surgir uma classe de letrados para a sua formação intelectual, em grande parte bacharéis³, formados em Coimbra e outros centros europeus (VENÂNCIO FILHO, 2011).

Para a administração da justiça colonial, necessitava a coroa de servos leais, principalmente os magistrados, escolhidos para desenvolver tão importante função aos negócios do reino⁴, sendo de conhecimento dos homens públicos que o exercício do poder é uma forma infalível para se perpetuar nesse poder (ELY, 2010). Relata Antônio Carlos Wolkmer (2012, p. 90-91) que:

2 Cfr. SILVA, Virgílio Afonso da. *Ideias e instituições constitucionais do século XX no Brasil: o papel dos juristas* (2015).

3 "É preciso reconhecer que o bacharelismo, não obstante originar-se de camadas sociais com interesses heterogêneos, pois expressava intentos agrários e urbanos, favorecia, igualmente, uma formação liberal-conservadora que primava pela autonomia da ação individual sobre a ação coletiva. Não menos verdade, o bacharelismo nascido de uma estrutura agrário-escravista se havia projetado como o melhor corpo profissional preparado para sustentar setores da administração política, do Judiciário e do Legislativo, viabilizando as alianças entre os segmentos diversos e a mediação 'entre interesses privados e interesses públicos, entre o estamento patrimonial e os grupos sociais locais'" (WOLKMER, 2012, p. 133).

4 Sobre o processo de escolha dos magistrados, cfr. SCHWARTZ (2011). Não se pode esquecer que a ascensão da classe dos juristas, historicamente, está ligada à efervescência das cidades; estas são o lugar de reunião e de difusão dos especialistas do direito e onde também se encontram os poderosos e os denominados presunçosos de inteligência e da cultura, pois a riqueza não é o único critério do poder urbano (LE GOFF, 1998).

Os magistrados revelavam lealdade e obediência enquanto integrantes da justiça criada e imposta pela Coroa, o que explica sua posição e seu poder em relação aos interesses reais, resultando em benefícios nas futuras promoções e recompensas. Na verdade, a magistratura lusa, de cujo núcleo nasceu a brasileira, ainda que tenha emergido de estrutura burocrática, adquiria condição de organização moderna e profissional, habilitando-se a tarefas de natureza política e administrativa. [...] Por tratar-se da ‘espinha dorsal’ do governo real, o acesso à magistratura, enquanto função privilegiada, impunha certos procedimentos de triagem, com critérios de seleção baseados na origem social. Ainda que o apadrinhamento e a venda clandestina não fossem descartados, impunha-se um processo de recrutamento que assegurasse padrão mínimo de eficiência, organização e profissionalismo.

De início, a criação e a fundação de cursos jurídicos no Brasil, na primeira metade do século XIX, foram nutridas pela mesma mentalidade que norteou a trajetória dos principais movimentos sociais que resultaram na autonomização política dessa sociedade, através do individualismo político e do liberalismo econômico, reclamando a autonomização cultural e a burocratização do aparelho estatal para a constituição do Estado Nacional (ADORNO, 1988). Consoante Alberto Venâncio Filho (2011, p. 273):

Os cursos jurídicos foram, assim, no Império, o celeiro dos elementos encaminhados às carreiras jurídicas, à magistratura, à advocacia, e ao Ministério Público, à política, à diplomacia, espalhando-se também em áreas afins na época, como a filosofia, a literatura, a poesia, a ficção, as artes e o pensamento social. Constituíram, sobretudo, a pepineira da elite política que nos conduziu durante o Império.

Portanto, a figura do bacharel teve forte influência na formação da burocracia brasileira; os cursos jurídicos nasceram com a preocupação de se constituir uma elite política coesa e disciplinada, devota às razões do Estado Nacional emergente, que pudesse estar à frente dos negócios públicos e pudesse, paulatinamente, substituir a burocracia tradicional herdada da administração joanina (ADORNO, 1988).

E quem eram os primeiros bacharéis e por que foram eles foram importantes para a construção de um Estado Nacional, que, décadas mais tarde, estariam ainda apegados às velhas fórmulas para a resolução dos

conflitos sociais e desvinculados da realidade?⁵ Explica Sérgio Adorno (1988, p. 77-78) que:

Se as tarefas de construção do Estado Nacional patrimonial articulado ao modelo liberal de exercício do poder obtiveram êxito – apesar das sucessivas, frequentes e contundentes agitações sociais regionais que se verificaram ao longo da vigência do regime monárquico – isso se deveu, pelo menos, a duas ordens de fatores. De um lado, como já se disse, a prevalência de princípios liberais sobre os pressupostos democráticos concretizou-se, precisamente, porque a aliança entre o estamento burocrático e certos setores parlamentares conseguiu domesticar a efetiva oposição política, e expulsar as forças democráticas progressistas do âmbito institucional. De outro lado, a relativa coesão entre a elite política governante e dirigente, a despeito da existência de insuperáveis conflitos, foi responsável pela convergência – instável, porém concreta – entre os representantes da sociedade e os representantes do Estado. Pouco a pouco, a consolidação do regime político acompanhou-se da profissionalização da política. A ocupação passou a figurar fator indispensável e estratégico na unificação da elite política e na progressiva burocratização do aparato governamental.

À semelhança do que Pierre Bourdieu (2013) tratou na constituição das atuais elites burocráticas francesas, no Brasil, houve a apropriação da estrutura burocrática pelos bacharéis. Em seu início, com a criação dos cursos jurídicos no Brasil⁶, houve um processo de expulsão das forças democráticas do âmbito institucional e a constituição de laços de cooperação entre facções e elites políticas foram concretizadas com a

5 “É claro que a todos eles faltava a educação científica necessária à compreensão de um país que mais do que nenhum outro precisava de uma política construtiva. Tendo todos os hábitos peculiares aos legistas educados à abstrata, sem um entretenimento forte com a vida material do país levantado nos braços da escravidão para as alturas de um sistema político nascido na Inglaterra, dos próprios fatos, do próprio senso do povo, da própria experiência das liberdades políticas conquistadas ao domínio secular dos conquistadores, da própria originalidade do espírito saxônico, era natural que estes homens se surpreendessem do mal funcionamento desse sistema sobre tribos mais ou menos selvagens, sobre negros escravos, sobre filhos de índios e de negros, sobre filhos de portugueses, sem instrução, sem ideia nenhuma também do que fosse representação popular, direitos políticos, deveres cívicos etc. Por falta de capacidade construtiva do povo politicamente inexistente, os estadistas, pouco advertidos diante dos problemas eram levados por educação a procurar, nos exemplares estrangeiros, os moldes a aplicar, as normas a seguir sem cogitar das peculiaridades do meio, das suas condições típicas” (VENANCIO FILHO, 2011, p. 278).

6 “Embora acanhados, esses primeiros debates já revelavam a preocupação que redundou na criação dos cursos jurídicos: o imperativo político de se constituir quadros para o aparelho governamental e de exercer pertinaz controle sobre o processo de formação ideológica dos intelectuais a serem recrutados pela burocracia estatal. De fato, esse objetivo inseriu-se no mesmo horizonte político que viu testemunhar o nascimento de alianças entre o estamento burocrático patrimonial e os liberais moderados, e que viu formar uma complexa teia de relações entre o Estado patrimonial e o modelo liberal de exercício do poder” (ADORNO, 1988, p. 88).

extensão progressiva do controle burocrático sobre todas as atividades do Estado (ADORNO, 1988). De acordo Sérgio Adorno (1988, p. 78):

Nesse contexto, o Estado brasileiro, erigiu-se como um Estado de magistrados, dominado por juízes, secundados por parlamentares e funcionários de formação profissional jurídica. O bacharel acabou por constituir-se, portanto, em sua figura central porque mediadora entre interesses privados e interesses públicos, entre o estamento patrimonial e os grupos sociais locais. A criação de uma verdadeira *intelligentzia* profissional liberal, nascida no bojo da sociedade agrário-escravista, compreendida, na sua grande maioria, de bacharéis, promoveu a ampliação dos quadros políticos e administrativos, sedimentou a solidariedade intra-elite de modo a articular as alianças entre os grupos sociais representantes do mundo rural e do mundo urbano e, sobretudo, possibilitou a separação entre poder doméstico e poder público, fundamental para a emergência de uma concepção de cidadania.

Para se efetivar o controle das elites que geririam a burocracia, tratou-se de se impor controle sobre as ideias as quais os bacharéis teriam contato.

Com a instalação dos primeiros estabelecimentos de ensino jesuítas (1550, na Bahia), o ensino dava ênfase à retórica e privilegiava poucos autores, principalmente *Aristóteles* e *Tomás de Aquino*, tornando a cultura portuguesa razoavelmente impermeável às transformações da Europa, ocorridas a partir do *Renascimento*; com a chegada da Família Real ao Brasil (1808), houve a necessidade de transformar a colônia em lugar apropriado para a instalação da Corte, inaugurando-se a Faculdade de Medicina, na Bahia, e a cadeira de Artes Militares, no Rio de Janeiro (KOZIMA, 2007).

Por lógica, houve a necessidade da formação de quadros para ocupar os cargos e funções do Estado, através dos bacharéis, até então formados em Coimbra e outros lugares da Europa, como forma eficiente de controle ideológico; assim, o bacharel formado em direito foi o núcleo genuíno do fenômeno conhecido por bacharelismo, sendo que, em 1827, após declarada a independência, foram dados os primeiros passos para se construir um Estado Nacional, com a implantação dos cursos jurídicos em Olinda e São Paulo; no entanto, o controle ideológico não mudou, pois os professores eram portugueses (KOZIMA, 2007).

Esse processo, no nascedouro da formação da nossa burocracia, mais tarde, comprometeria a relação entre Estado e sociedade civil⁷, bastante

7 Assim, houve um inadequado tratamento da dicotomia Estado-sociedade civil, que refletiu tanto no Direito Administrativo e na Ciência Política, situação que tendeu a potencializar as futuras crises institucionais que

alheia aos processos decisórios e incapaz de criar soluções próprias ou de fiscalizar a atuação daqueles que lhes imporiam padrões de conduta.

Ainda sobre nosso passado, não se pode esquecer que, para sobreviver ao ambiente hostil da burocracia colonial, foi necessário que os colonos desenvolvessem redes de relações pessoais com os funcionários públicos, “*a sombra e vontade do rei*” (FAORO, 2001), para obter do aparelho estatal aquilo que não lhes era fornecido pelas vias formais, normais; assim, os brasileiros, tornaram-se avessos à autoridade legal, considerando-a incômoda só enquanto não acessavam aquela mediante um trato com maiores familiaridades e intimidade⁸ (MARINONI; BECKER, 2012; SCHWARTZ, 2011; HOLANDA, 1995; DAMATTA, 1996).

A cultura jurídica brasileira, desse modo, sempre esteve fortemente atrelada à tradição jurídica europeia. Esta última, por sua vez, ao longo dos séculos XVII e XVIII, na Europa Ocidental, resultou de um complexo específico de condições que foram engendradas pela formação social burguesa, pelo desenvolvimento econômico capitalista, pela justificação de interesses liberal-individualistas e por uma estrutura estatal centralizada, o que comprova que o direito é produto de uma vida organizada enquanto manifestação de relações sociais provenientes das necessidades humanas, sendo que cada período histórico terá uma cultura jurídica dominante (WOLKMER, 2012).

Essa concepção do direito moderno liberal-individualista se assentou em uma abstração que ocultava as condições sociais concretas, tendo a pretensão de ser um ‘direito igual, supondo a igualdade dos homens sem tomar conta os condicionamentos sociais concretos, produzindo uma lei, abstrata, geral e impessoal’ (WOLKMER, 2012). Ao fazer a aplicação dessas normas abstratas e impessoais, o Judiciário se depara com vários obstáculos processuais, concretos e particulares, que impedem a concretização das normas.

Dessa maneira, a razão de discussão do bacharelismo foi para entender a atual judicialização e compreender por qual razão há tanta judicialização das políticas públicas que são implementadas no Brasil, dando-se a ilusória impressão de que tais profissionais darão respostas mais adequadas do que outros atores ou até mesmo a sociedade civil.

o Estado contemporâneo viria a sofrer no século XXI (SANTIN, 2015, p. 249).

8 “Por isso, criaram redes de relações de família, amizade, cumplicidade, compadrio, lealdade, patronagem, cunhadismo, apadrinhamento e clientelismo, que envolvem trocas de favores e presentes, além de dívidas de gratidão, sob lemas cínicos como ‘uma mão lava a outra’, ‘é dando que se recebe’ etc. Sem essas redes de relações, o cidadão seria ‘o sujeito por excelência das leis impessoais (e universais), bem como do poder brutal da polícia, que servem sistematicamente para diferenciá-lo e explorá-lo impiedosamente, tornando-o um igual para baixo’” (MARINONI; BECKER, 2012, p. 452).

2 A JUDICIALIZAÇÃO E A ILUSÃO DAS ÚNICAS RESPOSTAS CORRETAS

O atrativo pela judicialização, nos últimos anos, em grande parte se deve ao devotamento que se dá a uma suposta superioridade técnica dos juízes (MAUS, 2000), o que acaba refletindo em outras carreiras jurídicas (Ministério Público, Advocacias Pública e Privada, Defensoria Pública etc.) que invocam para si a responsabilidade pela resolução dos mais diversos conflitos sociais, supostamente tutelando-se uma sociedade impotente e carecedora de proteção.

No Brasil, em que pese a democratização oportunizada pela Constituição de 1988, a formação dos novos bacharéis ainda está apegada a padrões bastante semelhantes aos praticados no início da implantação dos cursos jurídicos, formando-se profissionais com a concepção de que boa parcela dos problemas sociais é caso de “justiça”, o que impulsionou o crescimento da atividade judiciária⁹, em um processo institucional que tem levado o Judiciário a exercer controle sobre a vontade política, resultante da adoção de um modelo de controle abstrato da constitucionalidade das leis, com a intermediação de uma comunidade de intérpretes (VIANA *et al.*, 1999), evidenciado principalmente com a jurisdição do Supremo Tribunal Federal – STF¹⁰, não raras vezes seduzido pela metáfora do juiz Hércules do qual tratou Ronald:

Para esse fim, eu inventei um jurista de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas, a quem chamarei de Hércules. Eu suponho que Hércules seja juiz de alguma jurisdição norte-americana representativa. Considero que ele aceita as principais regras não controversas que constituem e regem o direito em sua jurisdição. Em outras palavras, ele aceita que as leis têm o poder geral de criar e extinguir direitos jurídicos, e que os juízes têm o dever geral de seguir as decisões anteriores de seu tribunal ou dos tribunais superiores cujo

9 “A crise do Welfare State nos países de democracias consolidadas seria apenas uma das manifestações de um processo mais amplo, traduzindo-se em um deslocamento da centralidade do Legislativo como principal agente da iniciativa e da produção das leis em favor do Executivo, o qual, por sua vez, abandonaria as funções de administração do bem-estar, sendo progressivamente alçado à condição de uma agência tecnoburocrática que responde, de forma contingente e arbitrária, às variações da imediata conjuntura econômica. A emergência do Judiciário corresponderia, portanto, a um contexto em que o social, na ausência do Estado, das ideologias, da religião, e diante de estruturas familiares e associativas continuamente desorganizadas, se identifica com a bandeira do direito, com seus procedimentos e instituições, para pleitear as promessas democráticas ainda não realizadas na modernidade” (VIANA *et al.*, 1999, p. 149).

10 “Em razão disso, a presente pesquisa sustenta que a iniciativa dos interpretes da Constituição, constante no recurso às Adins, estaria induzindo uma atitude mais favorável por parte do STF no que se refere à assunção de novos papéis. O Tribunal começa a migrar, silenciosamente, de uma posição de coadjuvante na produção legislativa do poder soberano, de acordo com os cânones clássicos do republicanismo jacobino, para uma de ativo guardião da Carta Constitucional e dos direitos fundamentais da pessoa humana” (VIANA *et al.*, 1999, p. 53).

fundamento racional (*rationale*), como dizem os juristas, aplica-se ao caso em juízo” (DWORKIN, 2010, p. 165).

Sob aspecto acima, os magistrados apareceriam nas sociedades contemporâneas como o equivalente funcional da *intelligentzia* clássica, por meio de decisões exemplares, empenhados em abrir caminho à realização do justo (VIANA *et al.*, 1999).

Deixe-se claro, no entanto, que essa figura metafórica, tão propalada em tempos de intensa atividade judiciária, não esteve imune às críticas. Veja-se a posição de John Hart Ely (2010, p. 77-78) a Ronald Dworkin:

O convite aos juízes parece claro: buscar valores constitucionais – e anular as decisões dos outros dois poderes do Estado – baseando-se nos escritos dos bons filósofos morais contemporâneos, particularmente Rawls. [...] A experiência nos diz que, na verdade, haverá sim uma distorção que privilegia (o que, aliás, não surpreende) os valores dos profissionais liberais da alta classe média, da qual provém a maioria dos juristas, dos juízes e também dos filósofos. As pessoas costumam achar que o que é importante para elas é importante para todos, e nós não somos exceção.

Contudo, Luiz Werneck Viana *et al* (1999) ressaltam que Ronald Dworkin não se deixaria seduzir pelo direito natural; o paradigma é o da ação de Hércules, tipo-ideal no qual resenha a sua opção teórica pelo construtivismo; na modelagem de Hércules prevaleceriam os traços do protetor das minorias contra as injustiças praticadas pelas maiorias, e do herói que se afirma no campo dos princípios, intérprete da lei como integridade (*law as integrity*), ou seja, do direito como um conjunto indivisível dos princípios e valores que, à diferença daqueles do direito natural, se acham sedimentados historicamente e compartilhados socialmente.

No entanto, uma coisa parece certa, com ou sem Hércules, a judicialização, por si mesma, não garante que direitos previstos nos diversos textos normativos sejam garantidos, ainda mais em um sistema jurídico fortemente apegado à tradição modernista do princípio legalidade, como é o *Civil Law*. A garantia de direitos é uma luta que é travada nas diversas esferas e a esfera judicial serve, não raras vezes, apenas para mascarar um processo de dominação que já está garantido nas esferas não jurídicas.

Portanto, há uma forte necessidade de as Instituições dos Sistemas de Justiça redefinirem as suas posturas, que sejam capazes de repensar o exercício da prática jurídica, sob uma nova lógica ético-racional, apta a encarar a produção dos direitos como inerentes ao processo histórico-social, com um direito que

transponha os limites do Estado, o qual se encontra nas *práxis* sociais, nas lutas cotidianas, nas coletividades emergentes, nos movimentos sociais etc. (WOLKMER, 2012). Nesse sentido, Guy Hermet (2002, p. 132) diz que:

Por sua parte, a questão da confiabilidade da ordem jurídica e do aparato judicial não se limita à existência de um Estado de direito. Como o Estado de direito pode existir meramente no papel, o que realmente conta pode ser enunciado da seguinte maneira: os juízes devem ser suficientemente independentes, tanto com respeito à esfera política como quanto às diversas esferas econômicas, sociais ou, em caso extremo, mafiosas. Por outra parte, os profissionais do direito devem manifestar outra concepção do seu ofício que aquela que o limita a orquestrar queixas de procedimento para evitar que se faça justiça. Este último aspecto é provavelmente o mais crítico quando se sabe que o direito processual, precisamente, fez da América Latina sua pátria adotiva.

Assim, deve-se permitir que os cidadãos sejam alçados à verdadeira condição de intérpretes da Constituição, como propôs Jürgen Habermas, em seu paradigma procedimental, para quem o cidadão não deve ser um simples participante do jogo mercantil e tampouco um cliente da burocracia de bem-estar, mas sim como um ator autônomo que constituiria sua vontade e a sua opinião no âmbito da sociedade civil e da esfera pública, canalizando esta última, em um fluxo de comunicação livre, para o interior do sistema político (VIANA *et al.*, 1999)¹¹.

Nesse contexto, Jürgen Habermas (2003) identificou a ampliação das funções judiciárias como originária da construção do *Welfare State*¹², com a inevitável indeterminação do direito que a ela se seguiu, denunciando a jurisdição constitucional exercida pelo Judiciário como um cenário de

11 “Na leitura de Habermas, então, a comunidade de intérpretes da Constituição se faria presente diretamente na vida pública e não pela mediação dos tribunais. Uma cidadania ativa estaria, assim, investida da capacidade de regular a si própria [...] Em Habermas, a comunidade de intérpretes da Constituição não se configura como tal porque investida da capacidade de poder contrapor o Poder Judiciário, interpellando princípios e ‘normas de fundo’, à vontade do Poder Legislativo, mas porque faz parte de um processo permanente em que ‘a vontade democrática dos cidadãos migra da periferia para o centro do poder político’, transitando por meio de múltiplos modos e canais que a convertem em poder comunicativo” (VIANA *et al.*, 1999, p. 29)

12 “No *Welfare State*, dissociado o sistema político da formação democrática da opinião, a Administração não apenas se racionaliza e se burocratiza como também, e principalmente, se auto programa, apropriando-se da iniciativa das leis, quer por deter o monopólio das informações essenciais sobre a vida social, quer pela perícia técnica dos seus quadros em atuar sobre ela. De outra parte, extrai legitimação no campo da opinião pela mediação de partidos que são, na prática, de Estado e não de representação da sociedade civil” (VIANA *et al.*, 1999, p. 20).

disputas em torno do princípio da divisão dos poderes¹³ (VIANA *et al.*, 1999). Veja-se a posição de Jürgen Habermas (2003, p. 301):

A lógica da divisão de poderes, fundamentada numa teoria da argumentação, sugere que se configure auto reflexivamente a legislação, de modo idêntico ao da justiça e que se a revista com a competência do autocontrole de sua própria atividade. O legislador não dispõe da competência de examinar se os tribunais, ao aplicar o direito, se servem exatamente dos argumentos normativos que encontraram eco na fundamentação presumivelmente racional de uma lei. De outro lado, o controle abstrato de normas é função indiscutível do legislador. Por isso, não é inteiramente destituído de sentido reservar essa função, mesmo em segunda instância, a um autocontrole do legislador, o qual pode assumir as proporções de um processo judicial.

Nesse campo de disputas, no entanto, as Instituições dos Sistemas de Justiça brasileira ainda estão muito atreladas ao crescimento quantitativo e em busca da satisfação de anseios corporativistas. Ao que tudo indica, a qualidade da jurisdição é mensurada pela quantidade de varas judiciárias e pela quantidade de decisões prolatadas. Há pouquíssimos critérios de mensuração da qualidade do que é decidido. Não à toa, o discurso de crescimento dos diversos ramos da atividade judiciária e das funções essenciais à justiça é permeado pelo discurso de facilitação do acesso à justiça¹⁴.

Não é demasiado lembrar Mauro Cappelletti (1993, p. 133), segundo o qual esse caminho de “confiar ao ‘terceiro poder’, de modo muito mais acentuado do que em outras épocas, a responsabilidade pela formação e evolução do direito” constitui “certamente um fenômeno arriscado e aventureiro”.

Os juristas devem ter a consciência de que não detém o monopólio da interpretação da legislação, muito menos são censores da sociedade civil (MAUS, 2000); os juristas desempenham papel relevante nas sociedades, mas devem estar cientes de que a sua função não será afirmada com o monopólio

13 “A lógica da divisão de poderes, fundamentada numa teoria da argumentação, sugere que se configure auto reflexivamente a legislação, de modo idêntico ao da justiça e que se a revista com a competência do autocontrole de sua própria atividade. O legislador não dispõe da competência de examinar se os tribunais, ao aplicar o direito, se servem exatamente dos argumentos normativos que encontraram eco na fundamentação presumivelmente racional de uma lei. De outro lado, o controle abstrato de normas é função indiscutível do legislador. Por isso, não é inteiramente destituído de sentido reservar essa função, mesmo em segunda instância, a um autocontrole do legislador, o qual pode assumir as proporções de um processo judicial” (HABERMAS, 2003, p. 301)

14 “A percepção cappellettiana do caráter estratégico do acesso à justiça para formação da cidadania encontrou recepção na magistratura brasileira. Segundo a versão elaborada por algumas de suas vanguardas intelectuais, o Judiciário deveria fazer um movimento em direção à sociedade, implementando formas mais democráticas, simples e rápidas de acesso à justiça. Sua expectativa era a de que essa reforma seria capaz de alterar a ‘mentalidade popular’ quanto à defesa de seus direitos, favorecendo o cumprimento mais espontâneo da norma e conferir maior vitalidade à ordem jurídica (VIANA *et al.*, 1999, p. 154),

da interpretação; uma sociedade civil que se mantenha atenta às interpretações das regras as quais aquela deve ser um protagonista parece ser uma sociedade de uma hermenêutica plural e aberta à interpretação das normas¹⁵, sendo mais livre e aberta quanto maiores forem as possibilidades de interpretação (HÄBERLE, 2002).

O prestígio do conhecimento ou pelo menos da suposta *expertise*¹⁶ dos juristas acaba deixando nas mãos destes a resolução de problemas que deveria competir à sociedade civil, de maneira organizada. E esse prestígio do conhecimento torna o poder dos juristas invisível, pois não carece de outro suporte que não seja a crença na competência (CHAUÍ, 2011), inculcada nas pessoas desde o processo escolar¹⁷.

Em busca de respostas corretas¹⁸ e sob o discurso da competência (d, 2011), as Instituições dos Sistemas de Justiça acabam se arvorando, na totalidade, de função que competiria, igualmente, ou até em maior grau, à sociedade civil.

Nesse ponto, segundo Luiz Werneck Viana *et al.* (1999), baseados nos estudos de Antoine Garapon, a invasão da política e da sociedade pelo direito, bem como o próprio gigantismo do Judiciário, coincidiriam com o

15 “‘Povo’ não é apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição e que, enquanto tal, confere legitimidade democrática ao processo de decisão. Povo é também um elemento pluralista para a interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional: como partido político, como opinião científica, como grupo de interesse, como cidadão. [...] Democracia é o ‘domínio do cidadão’, não do Povo, no sentido de Rousseau. Não haverá retorno a Rousseau. A democracia do cidadão [...] é mais realista do que a democracia popular [...]. A democracia do cidadão está muito próxima da ideia que concebe a democracia a partir de direitos fundamentais e não a partir da concepção segundo a qual o Povo soberano limita-se apenas a assumir o lugar do monarca [...] A sociedade é livre e aberta na medida que se amplia o círculo dos intérpretes da Constituição em sentido lato” (HÄBERLE, 2002, p. 37-40).

16 Neste ponto, Anthony Giddens (1991), ao tratar sobre a modernidade, destaca a importância dos denominados sistemas de perito, ao qual se refere como sistemas de excelência técnica ou competência profissional que organizam grandes áreas dos ambientes material e social em que vivemos; tais sistemas seriam baseados na confiança, definida como a crença na credibilidade de uma pessoa ou sistema, tendo em vista um dado conjunto de resultados ou eventos, em que tal crença expressa uma fé na probidade ou na correção de princípios abstratos (conhecimento técnico). Giddens (1991, p. 31) diz, ainda, que “a maioria das pessoas leigas consulta ‘profissionais’ – advogados, arquitetos, médicos etc., – apenas de modo periódico ou irregular. Mas os sistemas nos quais está integrado o conhecimento dos peritos influenciam muitos aspectos do que fazemos de uma maneira contínua”.

17 “A influência do ‘currículo oculto’ nos processos de educação formal é aqui provavelmente decisiva. O que é transmitido à criança no ensino da ciência não é apenas o conteúdo das descobertas técnicas mas, mais importante para as atitudes sociais gerais, uma aura de respeito pelo conhecimento técnico de todos os tipos. Na maioria dos sistemas educacionais modernos, o ensino da ciência começa sempre pelos ‘princípios primeiros’, conhecimento visto como mais ou menos indubitável. Apenas se alguém permanece aprendendo ciência por algum tempo é que poderá ser introduzido a questões contenciosas ou tornar-se plenamente ciente da falibilidade potencial de todas as reivindicações ao conhecimento em ciência. A ciência tem assim por longo tempo mantido uma imagem de conhecimento fidedigno que se verte numa atitude de respeito para com a maioria das formas de especialidade técnica” (GIDDENS, 1991, p. 92).

18 A respeito das denominadas respostas corretas, Orlando Faccini Neto (2011) apresenta trabalho em que aborda uma teoria da decisão judicial, principalmente baseada na obra de Ronald Dworkin.

desestímulo para um agir orientado para fins cívicos, tendo-se o juiz e a lei se traduzido nas derradeiras referências de esperança para indivíduos isolados e socialmente perdidos, em que a justiça teria se tornado o último refúgio de um ideal democrático desencantado, em que o sucesso da Justiça é inversamente proporcional ao descrédito que afetaria as instituições políticas clássicas, em razão do desinteresse existente sobre elas e da perda do espírito público.

3 CONCLUSÕES

O trabalho teve como objetivo discutir o fenômeno histórico do bacharelismo brasileiro e sua relação com o atual momento de judicialização da vida cotidiana e das políticas públicas.

Assim, a partir do bacharelismo é possível compreender a razão pela qual, atualmente, tanto valor se devota à judicialização, como se o Judiciário, efetivamente, em um regime democrático, fosse o único detentor de respostas corretas.

A discussão sugere que uma sociedade civil que pretenda atingir níveis satisfatórios de desenvolvimento deve ter em mente que a delegação excessiva de responsabilidades dos cidadãos em mãos de terceiros (burocratas/bacharéis), supostamente com maior qualificação técnica para resolver seus problemas, não é um caminho prudente.

Nesse contexto, o papel do Judiciário, de maneira, geral frente às políticas públicas, situa-se em um contexto político, social e jurídico em que o seu protagonismo emerge diante das outras funções estatais clássicas (legislativa e executiva).

No entanto, em que pese a necessidade de atuação do Judiciário nesse novo cenário, em uma democracia em consolidação, é preciso reconhecer, com os pés na realidade, que “o martelo nem tudo pode”, isto é, a judicialização possui limitações seja de ordem social, seja aquela advinda de seu próprio burocratismo, havendo necessidade de maior envolvimento da sociedade civil nos ciclos das políticas públicas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

BOURDIEU, Pierre. *La nobleza de estado: educación de elite y espíritu de cuerpo*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

CHAUÍ, Marilena. *Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas*. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

DAMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1996.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ELY, John Hart. *Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade*. Tradução de Juliana Lemos. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FACCINI NETO, Orlando. *Elementos de uma teoria da decisão judicial: hermenêutica, constituição e respostas corretas em direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. v. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HERMET, Guy. *Cultura e desenvolvimento*. Tradução de Vera Lúcia Lúcia Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2002.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KOZIMA, José Wanderley. Instituições, retórica e bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 365-386.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras.

LE GOFF, Jacques. *Por amor às cidades: conversações com Jean Lebrun*. Tradução de Reginaldo Carmello Corrêa de Moraes. São Paulo: UNESP, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme; BECKER, L. A. Influência das relações pessoais sobre a advocacia e o processo civil brasileiros. In: BECKER, L. A. *Qual é o jogo do processo?* Porto Alegre: Fabris, 2012.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade “órfã”. In: *Novos Estudos*, Tradução de Martonio Lima e Paulo Albuquerque, São Paulo, CEBRAP, n. 58, nov. 2000.

O ESTADO DE SÃO PAULO. ‘*Tenentes de toga comanda essa balbúrdia jurídica, afirma cientista político*. São Paulo, 20/12/2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,tenentes-de-toga-comandam-essa-balburdia-juridica-afirma-cientista-politico,10000095549>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

SANTIN, Janaína Rigo. Estado, sociedade civil e legitimidade do poder. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 111, p. 247-274, jul./dez 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. Ideias e instituições constitucionais do século XX no Brasil: o papel do jurista. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, nº 111, p. 229-245, jul./dez. 2015.

VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

VIANA, Luiz Werneck *et al.* *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. v. II. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4. ed. Brasília: UnB, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

